



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.001306/2005-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.535 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GENERAL VISAS DOCUMENTOS PARA ESTRANGEIROS E RELOCATION LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRRF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, do CTN nas demais situações.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

O não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimento, autoriza o agravamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe deu provimento parcial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-00. 270, proferido na Sessão de 10 de maio de 2018, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2802-01.920, proferido na Sessão de 19 de setembro de 2012, com as seguintes ementas e dispositivos:

Acórdão nº 2802-270:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2001

POSSIBILIDADES DE REVISÃO DO LANÇAMENTO ART. 149 do CTN.

Somente é autorizada a revisão do lançamento de diferença em relação ao valor anteriormente lançado nas seguintes hipóteses: a) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributaria como sendo de declaração obrigatória; b) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e, d) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial. Fora desta hipóteses, não ha que se falar em lançamento complementar.

IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DE DECADÊNCIA. art. 150, § 4º, do CTN. O imposto de renda na fonte e tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, que, nos casos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, ocorre no dia dos referidos pagamentos. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte esta tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

MULTA AGRAVADA.

A apresentação de justificativa do contribuinte, por varias vezes no curso da fiscalização, a falta de atendimento da intimação fiscal, não autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício de 75% para 112%, nos termos do art. 44, § da Lei 9.430/96.

Dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência com relação aos meses de janeiro a novembro de 2005 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para manter a exigência referente ao mês de dezembro de 2005, com redução da multa de ofício de 112,5% para 75%, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso e Lucia Reiko Sakae, que davam provimento em menor extensão.

Acórdão nº 2802-01.920:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

EMBARGOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Justifica o acolhimento de embargos para corrigir erro material no acórdão.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 2802-00.270, de 10 de ma.o de 2010 e o Acórdão nº 2802-01.192, de 27 de outubro de 2011, desta 2ª Turma Especial, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para afastar a exigência referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro até 7 de novembro de 2000, por decadência, devendo prosseguir a cobrança em relação aos demais períodos, incorporando à decisão re-ratificada os fundamentos e a ementa do presente julgado.

O Recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) regra a ser aplicada para determinação do termo inicial da decadência, no caso de ausência de pagamento antecipado do tributo; e b) Agravamento da multa de ofício.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da Segunda Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 459 a 450.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que se aplica ao caso o entendimento firmado no âmbito do STJ, no REsp nº 973.733. Quanto ao agravamento da multa o fato de o contribuinte ter solicitado seguidos pedidos de prorrogação de prazos para atender à intimação e mesmo assim, nada ter informado, torna inequívoca a necessidade de agravamento da multa.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do recurso Especial do Procurador e do despacho que lhe deu seguimento, em 15/12/2015 (e-fls. 510), o contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, relativamente à matéria "a" - regra a ser aplicada para determinação do termo inicial da decadência, no caso de ausência de pagamento antecipado do tributo - cuida-se de definir a regra de fixação do termo inicial de contagem do prazo decadencial. Como se sabe, a matéria foi pacificada pelo STJ, por meio do REsp. nº 973.733/SP, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em

que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Também é conhecida a cláusula regimental que obriga os Conselheiros do CARF a reproduzirem nos seus votos as decisões do STJ e do STF proferidas na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Confira-se:

Art. 62

§2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Cumpre, pois, no presente caso, apenas verificar a configuração dos fatos e confrontá-los com o decidido pelo STJ.

Pois bem, conforme relatório fiscal, trata-se neste caso de Imposto de Renda retido e não recolhido, apurado mediante cruzamento Dif x Darf, em que se verificou não ter sido feito nenhum recolhimento ou sequer confissão de dívida.

Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação da regra do art. 173, I do CTN, nos termos do REsp. nº 973.733/SP. No caso, portanto, o lançamento referente ao fato gerador 31/01/2000 - o mais antigo - poderia ser realizado até 31/12/2005. Como a ciência do

Lançamento - original e complementar - ocorreu em setembro de novembro de 2005, não há falar em decadência em relação a nenhum dos períodos lançados.

Quanto à matéria "b" - Agravamento da multa de ofício - o fundamento do Recorrido para afastá-lo foi o de que a Contribuinte teria apresentado justificativas ao não atendimento da intimação. Todavia, compulsando os autos, verifico que, em resposta a repetidas intimações a Contribuinte apresentou apenas manifestações pelas quais afirmava não poder atender as intimações, por diferentes razões, sem, contudo, apresentar nenhum comprovante dos fatos que alegava. A meu juízo, essa situação em nada altera o fato de que o contribuinte deixou de atender às intimações.

Eram intimações para apresentar livros e registros contábeis, além de outros documentos e esclarecimentos a respeito das suas atividades, sem que nada tenha sido apresentado, embora tenha-lhe sido concedido prorrogações de prazos. Como justificativa, limitou-se a afirmar que seus documentos contábeis haviam sido extraviados (e-fls. 237 e 240), sem nenhuma comprovação do fato.

Nessas condições, penso que resta configurada a situação definida no art. 44, da lei nº 9.430, de 1996, ensejadora do agravamento da penalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator